



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Controle Interno  
Auditoria de Controle Interno

## RELATÓRIO DE AUDITORIA

### 1. INTRODUÇÃO

A presente auditoria foi instaurada por meio do processo SEI-040077/000157/2020, após **carta de cobrança do Banco Bradesco S/A**, acostada no processo SEI-040/132/001404/2020, pleiteando o recebimento dos serviços prestados de consulta e geração de Guias de Regularização de Débitos (GRD), em formato de boleto eletrônico de cobrança para pagamento do IPVA – objeto do Contrato nº 97/2013, e dos custos de operações interbancárias decorrentes do Instrumento Contratual nº 16/2017.

Cabe registrar que, não obstante a relevância dos resultados do trabalho realizado por esta Auditoria de Controle Interno - AUDINT, condensados no item 5. RESULTADOS DOS TRABALHOS do presente Relatório, para apoiar a tomada de decisão dos gestores, nossa opinião limita-se à avaliação sistemática, sem adentrar em assunção de responsabilidade de competência da gestão ou qualquer ingerência na atuação da SEFAZ.

O presente documento não se demonstra impeditivo para que as ações avaliadas como convenientes e oportunas, observados, pelo gestor, também os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, sejam empregadas pelo Órgão ou Entidade, conforme § 4º, art. 11, do Decreto 46.873/2019<sup>1</sup>.

### 2. ESCOPO, OBJETIVO E METODOLOGIA

O **escopo** deste trabalho envolveu exame ao processo SEI-040/132/001404/2020 (carta de cobrança do Bradesco) e processos referentes aos Contratos nº 97/2013 e nº 16/2017, além dos respectivos processos de pagamentos, e outros que por ventura se fizeram necessários (Contratos nº 69/2012 e nº 22/2012) devidamente citados ao longo

---

<sup>1</sup> Decreto nº 46.873, de 13 de dezembro de 2019 - Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Controle Interno  
Auditoria de Controle Interno

do documento, constituindo-se como **objetivo** a apuração de eventuais não conformidades na execução dos contratos formalizados.

Para cumprimento dos objetivos, nossas análises foram pautadas em análise de conformidade e dados atinentes ao escopo, observando e respeitando a cronologia dos fatos e com base nas legislações pertinentes.

### 3. CONTEXTUALIZAÇÃO: HISTÓRICO DAS CONTRATAÇÕES

Em maio de 2011, as ações ordinárias e preferenciais do BERJ foram arrematadas por leilão pelo Banco Bradesco, através de certame realizado pela Casa Civil e, a partir de janeiro de 2012, o Bradesco passou então a ser a instituição financeira a explorar em caráter de exclusividade os serviços de pagamento da folha dos servidores e pensionistas do Estado, o pagamento aos fornecedores e a arrecadação de tributos, centralização e repasses – CONTRATO BRADESCO/BERJ.

Até então, as atividades descritas anteriormente eram realizadas pelo Banco Itaú, inclusive a de consulta e geração da GRD, a qual era emitida e paga exclusivamente em suas agências.

Com a assunção das ações do BERJ pelo Bradesco, surgiu a necessidade de modernização do modelo de pagamento da GRD, por meio do desenvolvimento de uma ferramenta que permitisse ao contribuinte consultar e emitir os boletos de IPVA (GRD's) no site da SEFAZ.

Entretanto, diante da impossibilidade técnica da SEFAZ de internalizar a emissão do documento de arrecadação, o serviço de consulta e geração da GRD foi solicitado ao Banco Bradesco, o que resultou no **Contrato nº 22/2012** (E-04/0033.044/2012). Em paralelo, para complementar a “internalização”, foi previsto o desenvolvimento de três projetos – Projeto GCT (Gestão do Crédito Tributário), Projeto IPVA e Portal SEFAZ, os quais compunham o objeto do **Contrato nº 69/2012**.

Antes mesmo do término do Contrato nº 22/2012, a estimativa dos quantitativos de GRD se mostrou abaixo da necessidade da Secretaria e, considerando a impossibilidade de Termo Aditivo, tendo em vista que o acréscimo seria superior ao





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Controle Interno  
Auditoria de Controle Interno

limite legal de 25% estabelecido no art. 65 da Lei 8.666/93, foi necessário celebrar um novo instrumento contratual, sendo então inaugurado o processo E-04/056/794/2013 para celebração do **Contrato nº 97/2013**.

Após cinco Termos Aditivos, diante da iminência do término do contrato decorrente do Leilão, foi inaugurado em junho/2017 o processo E-04/115/29/2017<sup>2</sup>, com vistas à realização de Pregão Presencial do tipo Maior Preço para contratação de instituição financeira para dar continuidade à prestação dos serviços bancários da folha salarial, pagamento a fornecedores, arrecadação de tributos e taxas estaduais e outros serviços para o quinquênio 2018-2022.

Um ponto importante é que, para a nova contratação, foi estabelecido no Termo de Referência que os serviços de consulta e emissão de GRD em formato de boleto eletrônico de cobrança para pagamento de IPVA estariam incluídos no objeto do Contrato, sem ônus ao Estado ou Contribuinte, com exceção dos custos relativos às operações interbancárias (item 9.3.2<sup>3</sup> e 9.3.2.3<sup>4</sup>) e, quando da ocorrência desses custos, a Contratada deveria emitir um relatório mensal com todas as operações interbancárias realizadas, com o valor total a ser ressarcido pelo Contratante<sup>5</sup>.

Em 09/08/2017, foi homologado o resultado da licitação por Pregão Presencial e assinado o **Contrato nº 16/2017** (fls. 999 do processo E-04/115/29/2017), cuja vigência se encerrará em 31/12/2022.

No anexo I apresentamos o resumo das contratações relatadas, pactuadas junto ao Bradesco.

---

<sup>2</sup> Constante no SEI-RJ com a mesma numeração. Resultou na contratação nº 16/2017.

<sup>3</sup> Item 9.3.2 do Termo de Referência do Contrato nº 16/2017 – Pela prestação do serviço de arrecadação de tributos e rendas estaduais não será devido ao Contratado qualquer remuneração, exceto os custos relativos às operações interbancárias.

<sup>4</sup> Item 9.3.2.3 do Termo de Referência do Contrato nº 16/2017 - Os serviços de consulta de valores e geração de documento denominado GRD (Guia de Regularização de Débitos), em formato de boleto eletrônico de cobrança para pagamento de IPVA estão incluídos no objeto do Contrato, sem ônus ao Estado ou Contribuinte.

<sup>5</sup> Item 9.3.2.1 do Termo de Referência do Contrato nº 16/2017.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Controle Interno  
Auditoria de Controle Interno

### **3.1 Do conflito acerca da validade do Contrato nº 97/2013:**

Um ponto observado na apreciação ao processo E-04/056/794/2013 (referente ao Contrato nº 97/2013) foi a manifestação da Assessora Jurídica-Chefe da SEFAZ à época, Douta. Silvia Faber Torres, que por ocasião da análise à celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2013, através do Parecer ASJUR/SEFAZ nº 61/2016-STF (fls. 804 a 811), concluiu pela ilegalidade da contratação, opinando pela sua nulidade, assim como a de seus Termos Aditivos, defendendo que o objeto do Contrato nº 97/2013 já estaria contemplado no rol das prestações referentes à assunção das ações do BERJ pelo Banco Bradesco a partir de janeiro de 2012, tendo o Secretário de Fazenda, à época o Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, proferido pela anulação do Contrato nº 97/2013 (despacho às fls. 826).

Em resposta, o Bradesco apresentou documento (fls. 844 a 847), solicitando a reanálise da pretendida anulação do ato administrativo praticado pela SEFAZ, com declaração de validade do contrato firmado entre as partes.

Posteriormente, por meio do Parecer ASJUR/SEFAZ nº 21/2017 (fls. 849 a 856), concluiu-se pela nulidade da decisão ou revogação do ato administrativo de anulação do Contrato nº 97/2013, a fim de que fosse conferido o contraditório e a ampla defesa à Contratada.

Diante da relevância dos fatos, o Secretário de Fazenda encaminhou consulta à Procuradoria Geral do Estado, que solicitou alguns esclarecimentos por parte do corpo técnico da SEFAZ acerca da prestação dos serviços objeto do Contrato nº 97/2013 e dos instrumentos contratuais celebrados anteriormente, inclusive com o Banco Itaú.

Assim, em pronunciamento conjunto, elaborado pela Subsecretaria Geral de Fazenda e Planejamento, Subsecretaria de Tecnologia da Informação, Subsecretaria de Finanças e Subsecretaria de Receita (fls. 941 a 952), foram esclarecidas as confusões entre o objeto do Contrato nº 97/2013 e aqueles decorrentes do leilão do BEJR e do Contrato nº 69/2012 (“aporte tecnológico”), e relatado o histórico dos serviços de consulta de valores de GRD no Banco Itaú x Banco Bradesco (contratos nº 22/2012 e 97/2013).





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Controle Interno  
Auditoria de Controle Interno

Por fim, com vistas ao atendimento às Promoções nº 10/2017-FBBM (fls. 859 a 880) e nº 01/2018-HBR (fls. 928 a 935), quanto ao descabimento da nulidade do Contrato nº 97/2013, o Secretário de Fazenda à época proferiu decisão (fls. 980) reconhecendo a legalidade do Contrato nº 97/2013, publicada no DOE RJ de 05/11/2018.

#### 4. RESULTADO DOS TRABALHOS

##### ▪ ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 97/2013:

#### **CONSTATAÇÃO 001: Risco de interpelação judicial em virtude do cancelamento do RPP de 2015.**

Por meio da apreciação ao cronograma de desembolso do Contrato nº 97/2013 disponibilizado pela COSCONT e da análise ao processo E-04/060/564/2015, aberto para pagamento dos custos de emissão de GRD do período de janeiro a dezembro/2015, verificou-se a existência de um saldo de **R\$ 3.127.767,06 de Restos a Pagar Processados**.

Por força do art. 8º do Decreto Estadual nº 47.341, de 03/11/2020, que dispôs sobre o encerramento do exercício financeiro de 2020, o saldo do RPP de 2015, oriundo do Contrato nº 97/2013, foi cancelado em 31/12/2020:

Art. 8º - Ficam cancelados, em 31 de dezembro de 2020, os Restos a Pagar Processados relativos ao exercício de 2015, decorrentes de despesa com fornecimento de material, execução de obras ou prestação de serviços, com fundamento no § 1º, do art. 134, da Lei Estadual nº 287/79.

No entanto, cumpre trazer à baila um fato alegado pelo Bradesco em seu último pronunciamento enviado à SEFAZ (SEI nº 10698996 / SEI-040132/001404/2020), datado de 20.11.2020, quanto à suspensão do prazo prescricional:

“[...]”, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.190/1932, entendemos que diante da ausência de posicionamento desta Secretaria quanto ao pagamento, contestação





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Controle Interno  
Auditoria de Controle Interno

ou busca de conciliação das informações, encontra-se suspenso o prazo de prescrição, mas ainda que se considere a prescrição, cabe registrar que houve a efetiva prestação do serviço.”[grifo nosso]

O Decreto nº 20.190/1932 citado pela instituição regulamentou a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, estabelecendo uma excepcionalidade no art. 4º, a seguir reproduzida:

**Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.**

**Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.**

Assim, considerando que o processo eletrônico SEI-040132/001404/2020 foi inaugurado em 20/08/2020 (por meio da Equipe de Protocolo/SEFAZ, em representatividade ao Bradesco, para cobrança dos valores pendentes de pagamento), de acordo com o dispositivo infralegal supracitado, o prazo prescricional de todos os RPPs decorrentes do Contrato nº 97/2013 estaria suspenso desde a data de abertura do processo (20/08/2020), afastando, portanto, a possibilidade de cancelamento do RPP de 2015.

**RECOMENDAÇÃO 001:** Que a SUBADM, no prazo de 90 dias, considerando o risco da SEFAZ ser interpelada judicialmente, submeta consulta à Assessoria Jurídica desta Secretaria (AJUFAZ), visando pronunciamento e orientações quanto à legalidade do cancelamento do RPP de 2015, face o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.190/1932.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Controle Interno  
Auditoria de Controle Interno

**CONSTATAÇÃO 002: Risco de inadimplemento da SEFAZ face à ausência de pagamento do saldo de RPP de R\$ 3.295.552,26, relativos à prestação dos serviços objeto do Contrato nº 97/2013 no período de janeiro a setembro/2016.**

Por meio da apreciação ao processo E-04/060/483/2016, aberto para o pagamento do Contrato nº 97/2013 no exercício de 2016, verificou-se a existência de um saldo de **Restos a Pagar Processados de R\$ 3.295.552,26**, referente a janeiro a setembro/2016.

Cumprе destacar que o art. 2º da Resolução Conjunta SEFAZ/SEPLAG/SECC nº 37 de 15/01/2021, estabeleceu os seguintes critérios para o pagamento de RPPs relativos a exercícios anteriores a 2020.

Art. 2º - Os RPs de exercícios não abarcados pelo art. 1º poderão ser pagos excepcionalmente desde que atendam cumulativamente os seguintes requisitos:  
I - Estejam vinculados a contratos com o Estado do Rio de Janeiro que estejam em vigor no presente exercício; e  
II - Quando presentes relevantes razões de interesse público; e  
III - Autorização prévia do CPDP. [grifo nosso]

Considerando que o Contrato nº 97/2013 não está mais vigente e que o normativo supracitado define como um dos requisitos para o pagamento de RP de exercícios anteriores a 2020 a vinculação com contrato em vigor no presente exercício (2021), não se pode desconsiderar que o Bradesco continua prestando serviços bancários por meio do Contrato nº 16/2017, cuja vigência expirará em 31/12/2022.

**RECOMENDAÇÃO 002:** Que a SUBADM, no prazo de 90 dias, submeta consulta à Assessoria Jurídica desta Secretaria (AJUFAZ) para pronunciamento acerca: (i) da necessidade / viabilidade de pagamento do RPP de 2016 face o disposto na Resolução Conjunta; (ii) das possíveis providências quanto ao cancelamento deste RP no encerramento do exercício de 2021, considerando que a instituição bancária deu entrada com Carta de Cobrança na data de 20/08/2020 em face do art. 4º do Decreto nº 20.190/1932.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Controle Interno  
Auditoria de Controle Interno

**CONSTATAÇÃO 003: Necessidade de verificação quanto à efetiva realização dos serviços oriundos do Contrato nº 97/2013 no período de outubro a dezembro/2016.**

Em relação à execução do Contrato nº 97/2013 no período de outubro a dezembro/2016, nos autos do processo E-04/060/483/2016 (pagamento do Contrato nº 97/2013 no exercício de 2016) não foram identificadas informações sobre a apuração do quantitativo de boletos para o período mencionado.

No entanto, no último pronunciamento do Bradesco (SEI-040132/001404/2020 / doc. 10698996), datado de 20/11/2020, verificou-se o Ofício 001.4864-2017 (fls. 15), encaminhado à SEFAZ, em que a instituição comunicou o quantitativo de 92.531 boletos de cobrança emitidos e recebidos naquele período, perfazendo o total de R\$ 61.070,46 para apuração posterior pela Secretaria.

Por se tratar de uma possível DEA do exercício de 2016, cumpre destacar que o art. 12 do Decreto 47.329 de 21/10/2020 **suspendeu o pagamento de DEA dos exercícios anteriores a 2019** (excetuando-se despesa de pessoal), até que seja publicada regulamentação pelo CPDP quanto ao pagamento, o que não exclui a necessidade de registro e reconhecimento da dívida, de modo a evidenciar adequadamente a situação na escrituração contábil, observando o que dispõe a Nota Técnica SUNOT nº 041/2016, que trata dos procedimentos contábeis para execução das Despesas de Exercícios Anteriores no Siafe-Rio, através do módulo de D.E.A..

**RECOMENDAÇÃO 003:** Que a SSER, em conjunto com a SUBADM, no prazo de 90 dias, crie uma Comissão de Fiscalização Extraordinária, com o intuito de verificar o real quantitativo de boletos de cobrança emitidos e recebidos pelo Bradesco no período de outubro a dezembro/2016, com vistas à atestação dos custos de operações interbancárias, em decorrência da prestação dos serviços objeto do Contrato nº 97/2013.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Controle Interno  
Auditoria de Controle Interno

**RECOMENDAÇÃO 004:** Que a SUBADM, após o procedimento de atesto, no prazo de 90 dias, execute junto à sua Assessoria de Contabilidade (ASSCONT) o registro da Despesa de Exercício Anterior em questão, de modo a evidenciar adequadamente a situação na escrituração contábil, observando as disposições estabelecidas no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e na Nota Técnica SUNOT nº 041/2016.

**CONSTATAÇÃO 004: Risco de enriquecimento ilícito por possível prestação dos serviços ao longo do exercício de 2017 sem o devido reconhecimento da dívida.**

No último pronunciamento enviado pelo Bradesco (doc. 10698996 do SEI-040132/001404/2020), datado de 20/11/2020, a instituição mencionou o valor de R\$ 3.534.796,32, referente ao exercício de 2017, pendente de pagamento, porém não anexou documento comprobatório desse período, nem por amostragem, como fez em relação aos outros anos.

No que diz respeito ao período de janeiro a dezembro/2017, não foi identificado processo de pagamento, provavelmente em virtude da declaração de nulidade do Contrato nº 97/2013<sup>6</sup>. No entanto, por meio de informações extraídas do Siafe-Rio, verificamos que o Estado do Rio de Janeiro arrecadou um montante de R\$ 2.856.591.842,48 de IPVA (411210201 - COTA-PARTE DO ESTADO – IPVA) no exercício em questão.

Assim, faz-se necessária a devida apuração e atestação por parte da SEFAZ, face o risco desta Secretaria responder por enriquecimento ilícito, por prestação de serviço sem o devido reconhecimento da dívida, cabendo ainda ressaltar que em 28/11/2018 foi declarado o descabimento da nulidade do Contrato nº 97/2013.

**RECOMENDAÇÃO 005:** Que a SSER, em conjunto com a SUBADM, no prazo de 90 dias, crie uma Comissão de Fiscalização Extraordinária (vide recomendação anterior),

---

<sup>6</sup>Publicada no DOE de 05/11/2018.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Controle Interno  
Auditoria de Controle Interno

com o intuito de verificar o real quantitativo de boletos de cobrança emitidos e recebidos pelo Bradesco no período de janeiro a dezembro de 2017, com vistas à atestação dos custos de operações interbancárias, em decorrência da prestação dos serviços objeto do Contrato nº 97/2013.

**RECOMENDAÇÃO 006:** Após o ateste dos serviços pela Comissão Extraordinária, recomendamos que SUBADM, no prazo de 90 dias, remeta consulta à AJUFAZ para pronunciamento acerca da necessidade de confecção de Termo de Ajuste de Contas (TAC), com vistas à indenização do particular pela prestação dos serviços durante período no qual o contrato encontrava-se nulo, face o risco de enriquecimento ilícito e em observância ao Enunciado nº 08 da PGE-RJ, ou reconhecimento no exercício corrente por meio de DEA.

▪ **ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 16/2017:**

**CONSTATAÇÃO 005: Saldo de Restos a Pagar Processados de R\$ 3.200.834,34, relativos aos custos de operações interbancárias do Contrato nº 16/2017 do período de janeiro a setembro/2018.**

Por meio de levantamentos nos sistemas Siafe-Rio e Flexvision, da apreciação ao cronograma de desembolso referente ao nº Contrato 16/2017 disponibilizado pela COSCONT e análise ao processo SEI-04/182/000554/2018, aberto para o pagamento dos custos de operações interbancárias previstos no Contrato nº 16/2017, verificou-se um saldo de **Restos a Pagar Processados de R\$ 3.200.834,34 (2018NS00029)** na UG 200100 - SEFAZ, referente ao período de **janeiro a setembro de 2018.**

Cumpramos destacar que o pagamento de Restos a Pagar foi regulamentado na **Resolução Conjunta SEFAZ/SEPLAG/SECC nº 37, de 15/01/2021**, na qual o Comitê de Programação das Despesas Públicas do Estado do Rio de Janeiro - CPDP, no uso de suas atribuições legais, estabeleceu nos arts. 2º a 5º **requisitos para o pagamento de RP**





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Controle Interno  
Auditoria de Controle Interno

**incluindo, como excepcionalidade, àqueles relativos a exercícios anteriores a 2020, dentre eles, a vinculação a um contrato vigente no exercício de referência (2021), que é o caso do Contrato n 16/2017.**

**RECOMENDAÇÃO 007:** Que a Chefia de Gabinete, no prazo de 90 dias, considere a possibilidade de avaliar, à luz da Resolução Conjunta SEFAZ/SEPLAG/SECC nº 37, de 15/01/2021, a excepcionalidade deste caso concreto e, se for o caso, de proceder às tratativas necessárias à regular instrução processual do SEI-04/182/000554/2018, com vistas ao pagamento deste RPP.

**CONSTATAÇÃO 006:** Pendência de registro sistêmico de despesa no valor de R\$ 136.909,08, relativo ao período de outubro a dezembro de 2018.

Na apreciação do processo SEI-04/182/000014/2019, aberto em 10/01/2019, verificou-se um saldo pendente de pagamento no valor de R\$ 136.909,08, relativo aos custos de operações interbancárias do período de **outubro a dezembro de 2018** que, por ter sido considerado Despesa de Exercício Anterior – DEA, foi objeto de Sindicância<sup>7</sup> para apuração dos fatos que deram origem a tal despesa.

No relatório final da Sindicância (SEI nº 4454426), datado de 20/05/2020, foi levantado que, apesar da documentação emitida pela Comissão Fiscalizadora atestando a realização dos serviços (SEI nº 0159495), incluída na instrução processual em 11/01/2019, e não obstante dilação de prazo concedida pela SUBCONT para inscrição de Restos a Pagar (por meio do Comunica 87213, estendeu o prazo de conclusão do Boletim RP de 10/01 para 14/01/2019), os procedimentos posteriores à atestação dos serviços – liquidação e certificação da despesa – não foram realizados em tempo hábil,

---

<sup>7</sup> Resolução SEFAZ nº 137, de 27/03/2020, publicada no DOERJ de 31/03/2020, que instaurou e designou os membros da Comissão de Sindicância.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Controle Interno  
Auditoria de Controle Interno

impossibilitando a inscrição da despesa em RP e, com isso, o saldo parcial da Nota de Empenho 2018NE00314 foi cancelado, originando a Despesa de Exercício Anterior.

Todavia, cumpre salientar que, apesar dos esforços para a instauração de Sindicância, um dos procedimentos prévios exigidos pelo Decreto 46.654/2019 (vigente à época) para execução de DEA, **não foi identificada Nota Patrimonial – NP de registro em consulta ao Módulo “Despesas de Exercícios Anteriores” do Siafe-Rio 2019**, o que provavelmente se justifica pelo fato do **processo SEI-04/182/000014/2019, que trata da despesa em questão, não ter tramitado pela Assessoria de Contabilidade – ASSCONT para ciência e registro contábil, conforme observado no “Consultar Andamento” do sistema SEI-RJ.**

No que pese à possibilidade de execução da DEA em comento, cabe mencionar que, até a data de emissão do presente Relatório, por força do art. 12 do Decreto 47.329 de 21/10/2020<sup>8</sup>, **o pagamento de DEA anteriores ao exercício de 2019 encontra-se suspenso até regulamentação do CPDP (excetuando-se despesa de pessoal), o que, todavia, não inviabiliza o regular registro dessa despesa referente ao exercício de 2018 no Siafe-Rio.**

**RECOMENDAÇÃO 008:** Que a SUBADM, no prazo de 90 dias, providencie o registro da Despesa de Exercício Anterior em questão, de modo a evidenciar adequadamente a situação na escrituração contábil, observando no possível as disposições estabelecidas no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e na Nota Técnica SUNOT nº 041/2016.

**RECOMENDAÇÃO 009:** Que a SUBADM, no prazo de 90 dias, realize melhorias internas no fluxo operacional de execução de Despesas de Exercícios Anteriores, de modo que casos futuros similares sejam tempestivamente informados e tramitados pela Assessoria de Contabilidade (ASSCONT), para fins de registros cabíveis.

---

<sup>8</sup> Instituiu o Comitê de Programação das Despesas Públicas (CPDP) do Estado do Rio de Janeiro, e deu outras providências.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Controle Interno  
Auditoria de Controle Interno

Dando continuidade, no parecer conclusivo da Sindicância também consta que, apesar de comprovada a irregularidade, não foi identificado seu autor (responsável) e, em razão do disposto no § 1º, art. 21 do Manual do Sindicante<sup>9</sup>, foi sugerido subscrição à autoridade competente com o fito de instauração de inquérito administrativo. Com isso, no dia 22/05/2020 o processo SEI-04/182/000014/2019 foi encaminhado à Controladoria Geral do Estado, com vistas à Auditoria Geral do Estado.

A despeito disso, importante acrescentar que em janeiro de 2020 a Procuradoria Geral do Estado manifestou seu Aprove ao **Parecer CGE/ASJUR nº 28/2019 – BFD** (SEI-32/001/012443/2019), da lavra do Procurador do Estado Bruno Fernandes Dias, que examinou consulta formulada pela Chefia de Gabinete da Controladoria-Geral do Estado, indagando acerca da competência para instauração e realização de atos diversos no âmbito de processos administrativos disciplinares.

De acordo com o entendimento manifestado, *“seja pela sucessão material de competências da Secretaria de Estado de Administração pela Controladoria Geral do Estado - CGE, seja pelos termos da Lei nº 7.989/18, que instituiu a CGE, seja ainda pelos termos do DL 220/75 e do Decreto 2479/79, o Controlador Geral do Estado detém competência para a prática dos atos de correição em geral”*, isto é, para a instauração e condução de processos disciplinares e aplicação de sanções, salvo nas hipóteses excluídas por lei.

Além disso, destaca-se que o Controlador-Geral é responsável pela macrofunção de corregedoria e que uma das funções da Corregedoria-Geral é *“prevenir e apurar os ilícitos disciplinares praticados no âmbito da Administração Pública”*, conforme art. 6º, I, alínea d da Lei 7.989/201810.

---

<sup>9</sup>Aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.526, de 06 de setembro de 1984.

<sup>10</sup>Criou a Controladoria-Geral do Estado.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Controle Interno  
Auditoria de Controle Interno

Assim, considerando todo o exposto, entendemos que o processo em questão poderia ter sido encaminhado com vistas à Corregedoria-Geral do Estado, para apreciação e providências cabíveis.

**RECOMENDAÇÃO 010:** Que a Chefia de Gabinete, no prazo de 90 dias, regularize junto à CGE-RJ o trâmite processual do SEI-04/182/000014/2019, com vistas a dar andamento na abertura do inquérito administrativo (processo administrativo disciplinar) sugerido no parecer conclusivo da Comissão de Sindicância.

**CONSTATAÇÃO 007: Necessidade de regularização do saldo remanescente de R\$ 4.522,32, referente ao mês de dezembro/2019.**

Em relação à execução do Contrato nº 16/2017 no exercício de 2019, verificamos que o período de janeiro a novembro encontra-se sem pendências de pagamento.

Por outro lado, em relação ao mês de dezembro/2019, instrumentalizado inicialmente no processo SEI-04/182/002315/2019, observamos que os serviços do foram atestados pela Comissão de Fiscalização antes do término do período de competência (SEI nº 2308449), com base no Ofício 013.4864-2019 apresentado pelo Bradesco, datado de 06/12/2019, contendo uma estimativa dos custos das operações interbancárias para o período de 01 a 31/12/2013 (SEI nº 2308400), no valor de R\$ 46.035,00, referentes a 46.500 boletos de cobrança ao custo de R\$ 0,99 cada. A antecipação foi solicitada pela própria Secretaria, com vistas a cumprir os trâmites internos estabelecidos pelo Decreto de Encerramento em tempo hábil.

Insta salientar que na Nota Técnica emitida pela Comissão e pelo Gestor do Contrato (SEI nº 2381650), foi informado que a SUAR havia apurado até a data de 17/12/2019 a quantidade de 30.043 boletos. A despesa, no entanto, fora liquidada e paga com base nos 46.500 boletos estimados pelo Bradesco para o período.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Controle Interno  
Auditoria de Controle Interno

Posteriormente, com base no Ofício Bradesco 001.4864-2020, de 07/01/2020, no qual o Bradesco apresentou o valor real de R\$ 50.557,32 para os custos de operações interbancárias do período de 01 a 31/12/2019 (51.068 boletos), foi aberto em 14/07/2020 um segundo processo para a competência de dezembro/2019, o SEI-040182/000492/2020, visando o reconhecimento da dívida de R\$ 4.522,32<sup>11</sup> (diferença).

Todavia, em tal processo **não foi inserida Nota Técnica ou qualquer informação contendo apuração pela SUAR do quantitativo real de boletos do mês de dezembro/2019 para confronto, nem Atesto da Comissão de Fiscalização quanto a esse saldo remanescente a ressarcir.**

Também **não identificamos Nota Patrimonial – NP de registro no Módulo “Despesas de Exercícios Anteriores” do Siafe-Rio 2018**, ausência que provavelmente se justifica pelo fato do referido processo **não ter tramitado pela Assessoria de Contabilidade – ASSCONT para ciência e registro contábil.**

Por fim, cabe frisar que o art. 12 do Decreto 47.329 de 21/10/2020 **suspendeu o pagamento de DEA somente dos exercícios anteriores a 2019** (excetuando-se despesa de pessoal), e considerando o Parecer SUBJUR/AJUFAZ nº 05/2018 – SFT, que estabelece que a atestação datada anteriormente à execução do serviço, por não retratar o trâmite ordinário da execução orçamentária, deve ser tempestivamente sanada, sugerimos à Secretaria proceder aos procedimentos cabíveis para regularização da situação em análise.

**RECOMENDAÇÃO 011:** Que a SSER, em conjunto a SUBADM, no prazo de 90 dias, verifique o real quantitativo de boletos apurado no mês de dezembro/2019, com vistas à atestação dos custos de operações interbancárias que devem ser ressarcidos ao Bradesco,

---

<sup>11</sup>De acordo com o entendimento manifestado pela PGE-RJ, quando do Aprovo ao Parecer ASJUR/SEAS nº 10/2019 – LDQO, com relação à liquidação e pagamento de despesas de exercícios anteriores inferiores a 6000 UFIR-RJ, entendeu ser facultativa a instauração de sindicância, exceto quando presentes elementos que indiquem a existência de irregularidade administrativa no atraso de pagamento.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Controle Interno  
Auditoria de Controle Interno

em atenção ao disposto no Parecer SUBJUR/AJUFAZ nº 05/2018 – SFT e por força do item 9.3.2.1 do Termo de Referência que fundamentou o Contrato nº 16/2017.

**RECOMENDAÇÃO 012:** Que a SUBADM, no prazo de 90 dias, providencie o registro da Despesa de Exercício Anterior em questão, de modo a evidenciar adequadamente a situação na escrituração contábil, observando no possível as disposições estabelecidas na Nota Técnica SUNOT nº 041/2016, que trata dos procedimentos contábeis para execução das DEAs no Siafe-Rio.

**RECOMENDAÇÃO 013:** Que a SUBADM, considerando que o Decreto 47.329/2020 suspendeu o pagamento de DEA de fornecedores somente dos exercícios anteriores a 2019, no prazo de 90 dias, avalie junto aos setores competentes a possibilidade de dar prosseguimento à execução da despesa em questão.

**RECOMENDAÇÃO 014:** Que a SUBADM, no prazo de 90 dias, realize melhorias internas no fluxo operacional de execução de Despesas de Exercícios Anteriores, de modo que casos futuros similares sejam tempestivamente informados e tramitados pela Assessoria de Contabilidade (ASSCONT), para fins de registros cabíveis.

**CONSTATAÇÃO 008: Impossibilidade temporária de atestação do real valor a ressarcir dos aos custos de operações interbancárias incorridos no exercício de 2020.**

Inicialmente, em relação ao pagamento dos custos de operações interbancárias provenientes do Contrato nº 16/2017 no exercício de 2020, materializada no processo SEI-040182/000631/2020, cabe destacar as alterações ocorridas nos valores dos Ressarcimentos de Custos Operacionais (RCO), aprovadas pela FEBABRAN por meio do Comunicado FB-097/2019 de 04/10/2019, que definiu duas taxas para o RCO da Cobrança, de acordo com a mídia de recebimento, sendo de R\$ 1,46 para o canal de recebimento Correspondentes no País e de R\$ 0,50 para os demais canais de recebimento, com vigência a partir de 02/01/2020.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Controle Interno  
Auditoria de Controle Interno

Acontece que, não obstante a diferenciação de taxas, nos arquivos consolidados de IPVA enviados pelo Bradesco à CCAT/SUAR todos os boletos continuaram apresentando a mesma forma de arrecadação “99 – OUTROS BANCOS”, sem distinguir a mídia de recebimento. Com isso, a quantidade total de boletos pôde ser atestada, porém não foi possível à Comissão de Fiscalização verificar o quantitativo de boletos por tipo de mídia, conforme relatado nos documentos SEI nº 11916033 e SEI nº 12110968, o que impacta diretamente no valor a ressarcir.

Assim, a despesa foi executada levando-se em consideração o menor valor unitário, de R\$ 0,50/ boleto, até que seja possível a diferenciação do quantitativo de “correspondentes no país” e “demais mídias” pela CCAT/SUAR e Comissão Fiscalizadora, situação que, até a data de emissão do presente relatório, continua com pendência de comprovação por parte da Contratada.

**RECOMENDAÇÃO 015:** Que a SUBTIC e a SSER continuem envidando esforços junto à Contratada, visando à adequação dos relatórios do exercício de 2020 em diante, de modo que sejam apresentados diferenciando os quantitativos de boletos por mídia de recebimento (“correspondentes no país” e “demais mídias”), com vistas ao pagamento do real valor devido.

**RECOMENDAÇÃO 016:** Que a Subsecretaria de Receita (SSER) e a Subsecretaria de Tecnologia da Informação (SUTIC), realizem em conjunto um estudo de viabilidade técnica e econômica para internalizar a emissão do documento de arrecadação do IPVA, com vistas a viabilizar a arrecadação do Estado do Rio de Janeiro para os demais agentes arrecadadores do mercado, afastando a possibilidade de cobrança de valores decorrentes de operações interbancárias a ressarcir.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Controle Interno  
Auditoria de Controle Interno

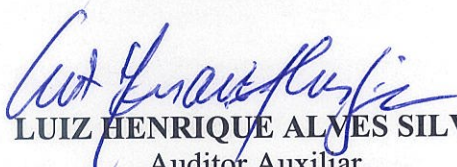
## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS


Examinamos os procedimentos realizados pela Secretaria de Estado de Fazenda no que tange aos Contratos nº 97/2013 e nº 16/2017, firmados com o Banco Bradesco S/A e com o intuito de agregar valor à gestão da Secretaria, elaboramos o presente Relatório de Auditoria.

O conjunto de Achados, enumerados no item 5 deste documento, indicam inconsistências detectadas, sendo necessárias ações propositivas da Administração, em observância às Recomendações emitidas por esta Auditoria de Controle Interno.

Por fim, informamos que estamos dando ciência do conteúdo do presente Relatório para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2021.

  
**LUIZ HENRIQUE ALVES SILVA**  
Auditor Auxiliar  
ID: 5113211-7

  
**FERNANDA CALIL T. DE OLIVEIRA**  
Auditora do Estado  
Auditora Auxiliar  
ID: 5015476-1

  
**INAH SÁ BARRETO PARAÍSO**  
Auditora do Estado  
Auditora Interna  
ID: 5006364-2  
CRC-BA 019903-4T